

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - e remissão de débitos relativos a esses tributos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida, a partir do exercício de 1998, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - incidente sobre os imóveis do acervo patrimonial do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - sejam destinados exclusivamente à preservação ambiental, não passíveis de alienação ou de exploração econômica;

II - estejam cedidos a órgãos da administração pública direta, excetuados os imóveis funcionais ocupados por funcionários ou por terceiros;

III - sejam ocupados por instituições religiosas em áreas comerciais ou residenciais;

IV - estejam cedidos, a qualquer título, a pessoa imune do imposto, desde que a cessão não seja onerosa;

V - integrem o estoque imobiliário do instituto, desde que não alienados, comercializados, cedidos ou destinados a terceiros, no exercício do lançamento dos tributos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o IDHAB entregará à Secretaria de Fazenda e Planejamento anualmente, até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, a relação discriminada dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo.

§ 2º Para efeitos do reconhecimento da isenção do exercício de 1998, o IDHAB apresentará à Secretaria de Fazenda e Planejamento a relação dos imóveis na forma definida no parágrafo anterior, até o dia 5 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Ficam remetidos todos os débitos tributários lançados até o exercício de 1997 concernentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e à Taxa de Limpeza Pública - TLP - dos imóveis que, à época da ocorrência do fato gerador dos tributos, se enquadrem nas condições dispostas no *caput* do artigo primeiro.

§ 1º Para efeitos da remissão prevista neste artigo, o IDHAB entregará à Secretaria de Fazenda e Planejamento relação discriminada dos imóveis beneficiários, até trinta dias da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores do IPTU e da TLP pagos até a data de vigência desta Lei não serão objeto de restituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.